



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10140.720047/2006-46  
**Recurso nº** 344.387 Voluntário  
**Acórdão nº** 2801-00.353 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 9 de março de 2010  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** LUIZ CESAR NOCERA  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2002

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) EM NOME DE PROPRIETÁRIO ANTERIOR - Cabe restabelecer somente a parcela de áreas de preservação permanente constantes de requerimento de ADA em nome de proprietário anterior do imóvel rural de maior área, uma vez comprovada sua existência na área remanescente em nome do proprietário atual.

ÁREA DE VEGETAÇÃO FLORESTAL REMANESCENTE E ÁREA SUJEITA A INUNDAÇÃO SAZONAL - Áreas de vegetação florestal remanescente e áreas sujeitas a inundação sazonal, ainda que identificadas em levantamento topográfico, por tais referências apenas, não se incluem nas áreas de preservação permanente previstas nos artigos 2º e 3º do Código Florestal.

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL E ÁREA DE RESERVA LEGAL - Aceita, no acórdão de primeira instância, a redução da área total do imóvel na DITR, por estar devidamente comprovado que o imóvel tem uma área inferior à constante da matrícula do registro imobiliário, incabível o pedido de aumento da área de reserva legal com base em cálculo, percentual, efetuado a partir da área da matrícula.

Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer Área de Preservação Permanente no montante de 104, 8 ha, nos termos do voto da Relatora.

12

*Resende*

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente e

Relatora.

EDITADO EM: 20/05/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henrique Resende (Presidente), Marcelo Magalhães Peixoto (Vice-Presidente), Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, José Evande Carvalho Araujo (Suplente Convocado) e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 21 a 30, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$34.624,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Viçosa", localizado no Município de Naviraí/MS, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 5.739.807-0.

A autuação decorreu de glosa de áreas declaradas como sendo de preservação permanente (725,6 ha) e de utilização limitada/reserva legal (562,9 ha), em virtude de o interessado não ter apresentado os documentos solicitados durante a fiscalização, a saber: matrícula do imóvel rural; Ato Declaratório Ambiental (ADA), laudo técnico e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 34 a 40), acatada como tempestiva. Alegou, em síntese, que solicitou prazo para a apresentação dos documentos e não recebeu resposta até ser cientificado do lançamento. Afirma que a área do imóvel não é a declarada, mas aquela apurada através de georreferenciamento. Assevera que noticiou tal fato ao Incra, tendo encaminhado os documentos necessários à alteração em questão. Solicitou, ainda, ao Cartório de Registro de Imóvel a abertura de nova matrícula para a área já alterada. Pondera que os documentos apresentados ao Incra comprovam as áreas de preservação permanente e reserva legal declaradas.

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS, conforme Acórdão de fls. 90 a 95, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que acatou a solicitação de alteração da área total do imóvel (de 2.814,5 ha para 2.454,3 ha). Além disso, considerando os requerimentos de ADA de fls. 88 e 89, datados de março de 2001, as averbações de área de reserva legal (20%) à margem das matrículas do imóvel, bem como a área total do imóvel segundo o georreferenciamento, restabeleceu 490,9 ha de área de utilização limitada/reserva legal.

Quanto à área de preservação permanente (APP), destacou que em um dos requerimentos de ADA, naquele em nome do proprietário anterior de uma área maior (2.426,0

ha), estão declarados 485,2 ha de APP. Como não foi possível destacar qual a APP que está presente na parcela de área que cabe ao impugnante, manteve a glosa.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

*Exercício: 2002*

**ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.**

*As áreas de preservação permanente constantes de requerimento de ADA em nome de proprietário anterior do imóvel rural de maior área, somente podem ser aceitas para efeito da exclusão da tributação do ITR quando devidamente comprovada sua existência na área remanescente em nome do proprietário atual.*

**ÁREAS DE RESERVA LEGAL.**

*As áreas de reserva legal devidamente averbadas à margem da matrícula do imóvel no registro imobiliário na data do fato gerador, além da existência do requerimento do ADA tempestivo, mesmo em nome de proprietário anterior, permitem a exclusão dessas áreas da tributação do ITR.*

**ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.**

*Devidamente comprovado que o imóvel tem uma área inferior à constante da matrícula do registro imobiliário, permitem a redução dessa área na DITR para efeito de tributação.*

*Lançamento Procedente em Parte”*

**RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)**

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/11/2008 (fls. 100), o contribuinte apresentou, em 16/12/2008, o Recurso de fls. 101 a 104, argumentando, em síntese, que em virtude de as áreas de reserva legal e de preservação permanente demonstradas no georreferenciamento não terem sido aceitas, o grau de utilização do imóvel caiu para 77,1% provocando o aumento da alíquota do ITR de 0,3% para 1,6% e consequentemente a manutenção de imposto suplementar acrescido de multa de ofício e juros de mora. Alega que ainda não obteve resposta do Incra acerca de seu pedido de certificação da propriedade e que, a partir de 2008, em virtude do Decreto Estadual (MS) nº 12.528 tornou-se obrigatório a entrega de Termo de Compromisso para Comprovação ou Constituição de Reserva Legal (TCC) junto ao Imasul – Instituto do Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul. Assim, contratou profissional cadastrado junto ao Imasul para o levantamento das áreas de reserva legal e preservação permanente, entre outras, vendo-se obrigado a manter as áreas das matrículas (2.815,3 ha). Diante do projeto e ART que apresenta, solicita que sejam excluídas da área total do imóvel as seguintes áreas: de vegetação florestal remanescente (129,8 ha); preservação permanente (104,8 ha), reserva legal (564,0 ha) e sujeitas a inundação sazonal (43,4 ha). Excluídos estes

842,0 ha, pondera, atinge-se o grau de utilização de 100%, tornando a DITR apresentada correta.

Foram apresentados os documentos de fls. 105 a 117, a saber: cópias da identidade do contribuinte, do acórdão de primeira instância, da ART, do requerimento ao Imasul de averbação provisória de reserva legal de 564,0 ha, da guia de recolhimento de taxa de regularização de reserva legal (Imasul) e correspondente pagamento, bem como de “projeto: área do termo de averbação provisória de reserva legal – ATAP”.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 119, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, após a decisão de primeira instância, a área total do imóvel passou a ser aquela levantada em georreferenciamento, ou seja, 2.454,3 ha. Além disso, foi aceita área de reserva legal no montante de 490,9 ha, equivalente a 20% da área total. A área de preservação permanente não foi aceita porque só estava informada em ADA apresentado pelo proprietário anterior de fração das terras, sendo que tal ADA referia-se a área maior do que aquela adquirida pelo contribuinte, não tendo sido apresentado elemento de prova de que porção da APP estaria contemplada na propriedade do contribuinte.

Em sede de recurso, o interessado apresenta “Projeto: Área do Termo de Averbação Provisória de Reserva Legal – ATAP” (fls. 114) demonstrando a existência de 104,8 ha área de preservação permanente confrontante a recurso hídrico, ou seja, área contemplada no art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, Código Florestal. Tal área merece ser restabelecida.

Quanto às áreas de vegetação florestal remanescente (129,8 ha) e sujeitas à inundação sazonal, observe-se que não há como considerá-las, por tais fatos tão-somente, como passíveis de exclusão da área tributável do ITR. À luz do disposto nos arts. 2º e 3º do Código Florestal, não há como considerá-las como sendo áreas de preservação permanente, confira-se:

*“ Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:*

*a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*



1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei n° 7.803 de 18.7.1989)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei n° 7.803 de 18.7.1989)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei n° 7.803 de 18.7.1989)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei n° 7.803 de 18.7.1989)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei n° 7.803 de 18.7.1989)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei n° 7.803 de 18.7.1989)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei n° 7.803 de 18.7.1989)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei n° 7.803 de 18.7.1989)

*Parágrafo único.* No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei n° 7.803 de 18.7.1989)

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

*ps*

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

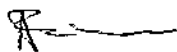
(...)"

Ademais, no documento apresentado (fls. 114) a área de vegetação florestal remanescente está assim referenciada:

*"Área de Vegetação Florestal Remanescente (exceto área de preservação permanente, Reserva Legal, RPPN, Título de cotas de Reserva Legal, Pastagem Nativa). – AVFRE"*

Por fim, em relação à alteração da extensão da área de reserva legal, cumpre destacar que o documento de fls. 114 utiliza 20% da área de matrícula do imóvel (2.815,3 ha x 0,2 = 563,06 ha). Ocorre que, como já relatado, na decisão de primeira instância foi aceita a redução da área total do imóvel, tendo sido considerada área de reserva legal equivalente a 20% da área total levantada em georreferenciamento. Portanto, nesse tocante, não há alteração a ser feita no acórdão recorrido.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer Área de Preservação Permanente (APP) no montante de 104, 8 ha.



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Relatora